Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

ACÓRDÃO - AC02 - 443/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/20650/2016
PROTOCOLO	: 1741646
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
JURISDICIONADO	: JOSÉ CARLOS BARBOSA
INTERESSADO	: FORJAS TAURUS S.A..
VALOR	: R$ 373.272,00.
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – AQUISIÇÃO DE ARMAMENTOS – CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE – RESSALVA – AUSÊNCIA DE CERTIDÕES NEGATIVAS TRABALHISTA PREVIDENCIÁRIO E FISCAL – RECOMENDAÇÃO.

A formalização do contrato administrativo que contém os requisitos legais e apresenta os documentos exigidos é declarada regular; assim como a execução financeira que comprova o correto processamento dos estágios da despesa, de acordo com as normas de finanças públicas e com as determinações contidas na legislação regente; mas, a não apresentação das certidões de regularidade fiscais e trabalhistas no ato do pagamento contraria o art. 71 da Lei n. 8.666/93; constituindo impropriedade passível de ressalva e recomendação ao atual responsável para que tal falha não se repita.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 24ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 31 de agosto a 3 de setembro de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade com ressalva** da formalização do contrato nº 58/2016 e sua execução financeira, firmado entre a Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública e a empresa Forjas Taurus S.A; e pela **recomendação** ao ordenador de despesas responsável ou a quem tiver sucedido ou sucedê-lo, a adoção das medidas necessárias para a correção das impropriedades identificadas, qual seja, a falta de apresentação da documentação relativa ao FGTS e à Justiça do Trabalho, no ato do pagamento, contrariando o que estabelece o art. 71 da Lei n. 8.666/93 de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas.

Campo Grande, 3 de setembro de 2020.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

O presente processo refere-se à análise da formalização do contrato nº 58/2016 e sua execução financeira, originário da Ata de Registros de Preços nº 58/2016 procedimento licitatório Pregão Presencial nº. 29/2016. Firmado entre Prefeitura Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública e a empresa Forjas Taurus S.A, tendo como objeto aquisição de armamentos.

A Equipe especializada da Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias exarou a análise de nº. 1911/2020 (peça nº. 24), opinando pela regularidade da formalização do Contrato Administrativo n 58/2016/SEJUSP/MS, nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar n. 160/2012 e pela regularidade da execução financeira do referido contrato.

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas emitiu o parecer nº. 6445/2020 (peça nº. 25) manifestando-se pela regularidade do Contrato nº 58/2016 e da respectiva execução financeira, com lastro nas disposições insculpidas no artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Cumpre salientar, que o presente contrato é originário da Ata de Registro de Preços nº 58/2016- Procedimento Licitatório Pregão Presencial nº 29/2016 que foram julgados regulares com ressalva conforme a Decisão Singular DSG - G.ICN - 8601/2016 (peça nº 24 do Processo nº TC/10316/2016)

Observa-se dos autos que a formalização do instrumento contratual n. 58/2016/SEJUSP/MS celebrado na data de 11/08/2016, com vigência de 12 (doze) meses, no valor de R$ 373.272,00 (trezentos e setenta e três mil duzentos e setenta e dois reais) teve seu extrato publicado na imprensa oficial, se deu de forma tempestiva, em consonância com o estabelecido no parágrafo único do artigo 61 da Lei n. 8.666/93 assim, como o seu encaminhamento obedeceu ao prazo estabelecido na Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época. Ainda tem-se que a documentação relativa à 2ª fase atende as normas estabelecidas no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 2.1.4.1, letra B, da Instrução Normativa TC/MS n. 35, de 14 de dezembro de 2011.

De acordo com os apontamentos exarados pela Equipe Técnica da Divisão a

execução financeira do contrato administrativo em comento ficou assim demonstrada:

- Notas de empenho: R$ 373.272,00;
- Notas fiscais: R$ 373.272,00 e,
- Pagamentos: R$ 373.272,00.

Os valores apresentados acima constam no demonstrativo da execução financeira, de fl. 59 que por sua vez guardam conformidade com os documentos, constantes nos autos, os quais foram devidamente conferidos pela equipe técnica desta Corte, comprovando assim, a entrega do objeto, sua liquidação e pagamento.

Ressalva-se que as certidões de regularidade relativas aos tributos federais e dívida ativa da União abrangendo as contribuições sociais previstas na Lei 8.212/1991, relativa ao FGTS e relativa à Justiça do Trabalho, não foram apresentadas no ato do pagamento, contrariando o que estabelece o art. 71 da Lei n. 8.666/93. Entretanto, tal impropriedade pode ser relevada, posto que todos os demais documentos comprobatórios atendem às normas vigentes.

Ante o exposto, é cediço que a formalização do instrumento epigrafado e os atos praticados na execução financeira encontram-se revestidos de regularidade aos ditames legais do Regimento Interno desta Corte de Contas, em especial, ao Artigo 121, Incisos, II e III (2º e 3º fases).

DISPOSITIVO

Ex Positis, **VOTO**:

I - pela **REGULARIDADE COM RESSALVA** da formalização do contrato nº 58/2016 e sua execução financeira, originário da Ata de Registros de Preços nº 58/2016 procedimento licitatório Pregão Presencial nº. 29/2016. Firmado entre Prefeitura Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública e a empresa Forjas Taurus S.A, com fulcro no artigo 59, II da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 121, inciso II e III do RITC, aprovado pela Resolução Normativa nº 98/2018;

II – pela **RECOMENDAÇÃO** ao ordenador de despesas responsável ou a quem tiver sucedido ou sucedê-lo, a adoção das medidas necessárias para a correção das impropriedades identificadas, qual seja, a falta de apresentação da documentação relativa ao FGTS e à Justiça do Trabalho, no ato do pagamento, contrariando o que estabelece o art. 71 da Lei n. 8.666/93. de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, nos termos do artigo 59, §1º, II, da Lei Complementar TC/MS nº 160/2012 e,

III - pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados nos termos do artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c o artigo 94 da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013 e artigo 5º, inciso LV da *Lex Mater* de 1988.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade com ressalva da formalização do contrato e da execução financeira, com recomendação ao responsável.

Presidência e relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid e Osmar Domingues Jeronymo.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 3 de setembro de 2020.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

NCB/dssm